

## VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE contra o Acórdão 4.508/2018-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/Ministério do Trabalho) em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

3. Especificamente, o processo cuida do Contrato Sert/Sine 23/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, no valor de R\$ 505.839,00, com o objetivo de “*oferecer à SERT panorama da situação econômica das empresas e seus novos processos produtivos por atividade e região para instrumentar a SERT para desenvolver programas de qualificação e reconversão profissional*” (peça 1, p. 174-179).

4. Por meio do Acórdão 1.730/2018-1ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e condená-los ao pagamento do débito consignado no subitem 9.1 da deliberação.

5. Estando os autos na Secex/SP para as notificações de praxe, a unidade técnica verificou a ocorrência de erro material. Por essa razão, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU para pronunciamento.

6. Nesse meio tempo, a aludida fundação ingressou com recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.730/2018-1ª Câmara.

7. Na sequência, o Tribunal apreciou a proposta de correção de erro material e determinou o apostilamento do Acórdão 1.730/2018-1ª Câmara, nos termos do Acórdão 4.508/2018-1ª Câmara.

8. Irresignado com a última deliberação, a SEADE ingressou com embargos de declaração em que alega que o **decisum** foi omisso porque não apreciou o recurso de reconsideração interposto por ela, o que viola o princípio constitucional da ampla defesa.

9. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que eles devem ser conhecidos.

10. Quanto ao mérito, anoto que não há omissão na deliberação atacada, porquanto ela se prestou tão somente a corrigir erro material no Acórdão 1.730/2018-1ª Câmara. No caso, a decisão serviu para resolver questão interlocutória, antes da análise de mérito de eventuais recursos interpostos contra a primeira deliberação.

11. Com isso, diante da ausência de vício no Acórdão 4.508/2018-1ª Câmara, rejeito os embargos de declaração.

12. Sendo assim, faço retornar os autos à Secex/SP para que proceda às notificações de praxe e, posteriormente, envie o processo à Serur para que ela promova o exame de admissibilidade do recurso de reconsideração apresentado pela SEADE, assim como de outros de mesma natureza eventualmente interpostos.

13. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator